

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Mensagem nº 32/00

*Leia-se em sessão
Cópia aos Edis
e as Comissões
28-8-2000*

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 206/2000

Recebido em 25 de 08 de 2000

Prazo vence em 25 de 08 de 2000

Recebido por [assinatura]

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

[assinatura] Ibiúna, 24 de Agosto de 2.000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que dá nova redação à Lei N.º 464, de 16 de setembro de 1998, lei essa que dispõe sobre regularização de loteamentos.

As principais alterações propostas são decorrentes das modificações da Lei Federal N.º 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, introduzidas pela Lei N.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999, especialmente pelo parágrafo 5º do artigo 40 daquela lei.

Segundo este parágrafo, a regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal não poderá contrariar o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 6766/79, isto é, somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal (artigo 3º), e desde que sejam atendidas as exigências dos incisos I a IV e §§ 1º e 2º do artigo 4º.

Estas exigências da lei federal foram repetidas pela presente proposição, segundo a redação dos artigos 2º e 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

F. 03
A

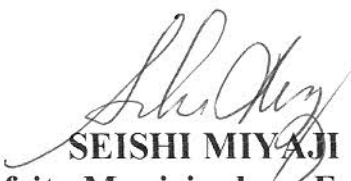
Por outro lado, estou propondo, ainda, que a regularização só possa ser aprovada se forem atendidas as condições técnicas urbanísticas elencadas no artigo 4º, sendo a principal, a referida nos incisos II e III estabelecendo-se no § 2º os critérios para avaliação das áreas faltantes, destinadas ao sistema viário e as de recreação e para uso institucional.

Pela proposição, a Taxa de Fiscalização e Obras devidas para a regularização poderá ser paga parceladamente, quando requerida por associações de proprietários de lotes ou de meros compromissários compradores, e, ainda, aquele tributo poderá ter um desconto de até 50%.

As demais medidas propostas visam adequar o processo de regularização à legislação sobre loteamentos, ou seja, à Lei N.º 475/98.

Certos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores a nossa solicitação, desde já agradeço, externando protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SEISHI MIYAJI
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.
Durval Pires de Camargo
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

1504

206/2000

Projeto de Lei N.º ~~32~~/00

Dá nova redação a lei N.º 464, de 16 de setembro de 1998, que dispõe sobre regularização de loteamento.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Os parcelamentos de terrenos para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de Ibiúna, até a data 3 de dezembro de 1998, deverão ser regularizados, obedecidos os critérios fixado nesta lei e na legislação estadual e federal, naquilo que for permitido.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se parcelamento irregular aquele que foi executado sem autorização do Município ou em desacordo com o plano aprovado.

Artigo 2º – Somente poderão ser regularizados os parcelamentos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município e nas zonas de urbanização específica definidas por lei.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, as áreas correspondentes a parcelamentos regularizados serão incorporadas à área urbana ou de expansão urbana, através de lei específica.

Artigo 3º – A regularização do parcelamento não poderá contrariar o disposto no § único do artigo 4º da lei N.º 475, de 3 de dezembro de 1998.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

11.05

Artigo 4º – A regularização somente será aprovada se forem atendidas as condições técnicas urbanísticas a seguir enumeradas:

- I. Da área total, objeto da regularização, serão destinadas, dentro do perímetro do parcelamento, no mínimo as porcentagens exigidas na lei N.º 475, de 3 de dezembro de 1998, para o sistema viário e para as áreas de recreação e de uso institucional, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento);
- II. No caso das áreas previstas no inciso I não atingirem os percentuais mínimos, as áreas faltantes poderão ser regularizadas, sob responsabilidade do parcelador, fora do limite do parcelamento, desde que destinadas em dobro, e situadas, preferencialmente, no entorno do parcelamento a regularizar;
- III. Na impossibilidade de aquisição de área no entorno do parcelamento, o parcelador poderá dar em pagamento a Fazenda Municipal, valor equivalente a área em questão, respeitando os 35% (trinta e cinco por cento) exigidos pela lei;
- IV. Todos os lotes deverão ter acesso por vias públicas e suas dimensões deverão atender ao estabelecimento na Legislação Municipal. No caso de regularização de loteamento de interesse social, poderão ser aceito lotes com dimensões menores, a critério do órgão competente da Prefeitura;
- V. As vias de circulação local deverão ter largura mínima de 14 (quatorze) metros, podendo, a critério do órgão competente da Prefeitura, ser aceitas dimensões menores para casos excepcionais;
- VI. Poderão ser admitidas como vias públicas as vias de circulação de pedestres com largura mínima de 4 (quatro) metros e infra-estrutura completa;
- VII. As vielas sanitárias, para fins de drenagem, deverão ter larguras mínimas definidas pelo órgão competente da Prefeitura;
- VIII. As porções da área do loteamento com a declividade superior à prevista na legislação municipal pertinente, e que se destinem a lotes, deverão ser dotadas de obras que garantam sua estabilidade, de acordo com o prévio estudo geológico-geotécnico.

§ 1º – Na hipótese das obras não garantirem a estabilidade dos lotes, nos termos do inciso VIII deste artigo, deverá o parcelador promover sua desocupação e sua preservação como área não edificável.

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, o valor das áreas correspondentes às de recreação e de uso institucional será calculado com base

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CENTRO IBIÚNA/SP

fer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

no menor valor atribuído pela Prefeitura aos imóveis sujeitos à tributação do Imposto Territorial Urbano, de conformidade com a Planta Genérica de Valores de que trata o artigo 23, da Lei nº 476, 16 de dezembro de 1998, na proporção de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as primeiras e 50% (cinquenta por cento) para as segundas.

§ 3º – O decreto de aprovação da regularização, a ser expedido nos termos do artigo 7º da lei 464, de 16 de setembro de 1998, deverá descrever o perímetro da área regularizada.

Artigo 5º – A Prefeitura poderá exigir a execução de obras e serviços necessários a regularização do parcelamento, através de projetos específicos, de forma a assegurar:

- a) A estabilidade de lotes, dos logradouros, das áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
- b) A drenagem das águas pluviais;
- c) A preservação das quadras e dos logradouros públicos, de processos erosivos;
- d) A trafegabilidade das vias de circulação, com tratamento adequado;
- e) A integração com o sistema viário vigente;
- f) Abastecimento de água, de acordo com as normas técnicas oficiais;
- g) A coleta de esgotos, de acordo com as normas técnicas oficiais;
- h) A energia elétrica domiciliar;
- i) A disposição do lixo domiciliar.

Parágrafo único – Poderão ser aceitas propostas de soluções alternativas quanto ao sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos e de lixo domiciliar, desde que atendidas as exigências sanitárias e ambientais.

Artigo 6º – O Município poderá, quando necessário, exigir do parcelador as garantias previstas na Legislação Municipal vigente do parcelamento do solo visando assegurar a execução das obras necessárias à regularização de parcelamento.

Parágrafo único – Quando as associações de adquirentes de lotes, legalmente constituídas, assumirem a execução das obras e serviços, poderão ser dispensadas da apresentação da garantia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Artigo 7º – A aprovação da regularização deverá ser requerida pelo interessado, atendendo o requerimento, além da qualificação completa do requerente, os seguintes elementos:

- I. Denominação de loteamento, sua situação e demais características;
- II. Prova de propriedade do imóvel, mediante exibição da respectiva matrícula, ou da transcrição atualizada;
- III. Planta do loteamento em 5 (cinco) vias e em escala 1: 1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo os seguintes elementos:
 - A. divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - B. localização dos cursos de água, quando existentes;
 - C. sistema viário local;
 - D. espaços livres de uso comum e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos;
 - E. construções existentes;
 - F. serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - G. subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões ;
 - H. indicações das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes ou as edificações.
- IV. memorial descritivo do loteamento em 5 (cinco) vias, assinado pelo seu proprietário ou representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.
- V. relação de todos os adquirentes, compromissários e cessionários dos lotes, com indicação do domicílio ou endereço atualizado;
- VI. declaração, se for o caso, de que não há lotes a serem vendidos ou comprometidos;
- VII. declaração expressa de que se obriga a transferir ao domínio público as vias e logradouros públicos, os espaços livres de uso comum e as áreas destinadas à recreação e ao uso institucional, ou outros equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII. recibo do pagamento da Taxa de Fiscalização e Obras, prevista na lei nº 478/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

§ 1º – O pedido de regularização poderá ser feito:

- I. Pelo loteador ou representante legal;
- II. Por um ou mais adquirentes de lotes;
- III. Por associações, legalmente constituídas, que representem os adquirentes de lotes.

§ 2º – O processo de regularização também poderá ser instaurado “ex-officio” pelo Município.

§ 3º – O Memorial Descritivo, a que se refere o inciso IV, deverá conter, obrigatoriamente:

- I. A descrição do loteamento, com suas características e a fixação da zona de uso predominante;
- II. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- III. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro da regularização.
- IV. A enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 4º – O pagamento da Taxa de Fiscalização e Obras, a que se refere o inciso VIII deste artigo, poderá ser feito parceladamente, na forma estabelecida no artigo 2º da lei nº 478/98.

§ 5º – Quando a regularização for requerida por associações, como previsto no inciso III do parágrafo primeiro, a Taxa de Fiscalização e Obras poderá ter um desconto de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, podendo ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no ato do protocolamento do pedido.

Artigo 8º – O não pagamento integral da Taxa de Fiscalização e Obras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao requerente, implicará na caducidade da aprovação e arquivamento do processo, sem que caiba ao interessado o direito à restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Artigo 9º – O Prefeito poderá criar órgão especial encarregados da análise, retificação, se for o caso, e aprovação dos projetos de regularização de parcelamentos do solo.

Parágrafo Único – O órgão especial terá competência para realizar vistorias, embargar as obras do loteamento e lavrar autos de infração sobre a legislação do parcelamento do solo.

Artigo 10º – Organizado o processo de regularização de acordo com as prescrições desta lei, será ele encaminhado ao órgão competente para examiná-lo e, se for o caso, proceder à vistoria do empreendimento:

§1º – O órgão competente, após a análise do projeto, encontrando imperfeições técnicas, poderá retificá-lo, intimar o requerente a cumprir exigências técnicas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, determinar o arquivamento do processo por falta de manifestação do interessado;

§2º – Caso sejam feitas exigências, estas somente poderão ser baseadas nesta lei e nas leis federais N.º 6766, de 19 de Dezembro de 1979, e N.º 9.785, de 29 de Janeiro de 1999;

§3º – No caso de retificação do projeto, as alterações não poderão modificar a configuração real do parcelamento, na hipótese dos lotes já terem sido alienados.

Artigo 11º – Cumpridas as exigências determinadas pelo órgão especial, no prazo por este fixado, ou feita a retificação, deverá o projeto ser encaminhado ao órgão estadual competente.

Artigo 12º – Com a manifestação favorável do órgão estadual competente ou dispensada no caso deste parcelamento com existência de fato comprovada anterior a 8 de setembro de 1976, deverá o projeto ser aprovado, expedindo o Prefeito o decreto de aprovação de regularização, do qual deverão constar as exigências cabíveis, a serem cumpridas pelo parcelador.

Artigo 13º – Publicado o decreto de regularização e recolhidas pelo loteador as demais despesas realizadas com o procedimento, a Prefeitura deverá tomar as providências para encaminhamento das peças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

necessárias ou do respectivo processo ao Poder Judiciário, com requerimento para expedição do mandato judicial ordenando a regularização do loteamento.

Artigo 14º – Expedido o mandato, será encaminhado ao cartório competente para o devido cumprimento, arcando o interessado com as custas do processo e do registro do loteamento.

Artigo 15º – Constatada a existência do parcelamento irregular, deverá o órgão especial de que trata o **artigo 9º** tomar as seguintes providências:

- a) Vistoriar o empreendimento, elaborando laudo circunstanciado das condições encontradas no imóvel;
- b) Embargar as obras do parcelamento em andamento;
- c) Lavrar auto de infração contra o parcelador ou contra quem estiver promovendo a venda de lote;
- d) Notificar o parcelador para promover a regularização do loteamento.

Artigo 16º – O procedimento da fiscalização deverá atender ao disposto no Capítulo X da lei N.º 475, de 3 de dezembro de 1998, no que couber.

Artigo 17º – Tomadas as providências determinadas pelo **Artigo 15º**, deverá o órgão especial encaminhar cópia do laudo de que trata a alínea “a”:

- a) ao Setor de Tributação para providenciar o cadastramento, “ex-officio”, do imóvel objeto do parcelamento irregular, bem como o lançamento do Imposto Territorial Urbano retroativo aos últimos 5 (cinco) anos e do Imposto Predial Urbano retroativo às datas das conclusões das edificações existentes, sem prejuízo do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo as construções;
- b) à Secretaria de Desenvolvimento Urbano para providenciar o embargo das obras particulares não licenciadas, em andamento, e a lavratura de auto de infração contra os proprietários de obras particulares não licenciadas pela prefeitura, quer estejam elas concluídas ou não.

Parágrafo Único – O sujeito passivo do imposto será o proprietário do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Artigo 18º – Enquanto não for requerida a regularização do loteamento, ficarão os seus proprietários, ou quem expuser à venda pública áreas de terrenos constantes de loteamentos não inscritos no Registro de Imóveis, sujeitos às multas previstas na lei N.º 419, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 19 – Fica o Executivo autorizado a cancelar os autos de infração e multa, lavrados por infração à legislação do parcelamento do solo, se o autuado requerer a regularização do loteamento nas condições estabelecidas no artigo 7º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias contados da intimação da lavratura do auto.

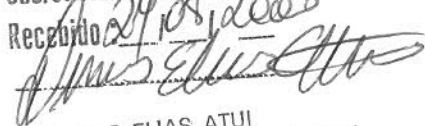
Artigo 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


SEISHI MIYAJI

Prefeito Municipal em Exercício



Secretaria Administrativa
Recebido 29/08/2000



DIMAS ELIAS ATUI
Assessor da Secretaria Administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 419.

DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

"Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição, sem prévia licença de Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Art. 2º - A execução de edificação, construção ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniária prevista na Tabela II, anexa.

Art. 3º - A falta de Auto de Conclusão, Habite-se, Auto de Conservação, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos prédios construídos anteriormente a 31 de janeiro de 1997, casos em que o auto de infração será precedido de intimação para regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo 1º, far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, e do disposto nas Tabelas I, II, III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular, com área total não excedente 72 m² (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Considera-se também moradia econômica, a residência que, nas condições estabelecidas neste artigo, seja provida de porão ou pavimento no sub-solo, destinada à habitação.

§ 2º. As condições de habitabilidade serão objeto de vistoria pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º - A execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação da multa correspondente, fixada na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições em contrário, contidas nesta lei e em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente Auto de Multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

§ 1º. A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento da notificação, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

§ 2º. Considera-se infrator, para os efeitos do presente Lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 2º.

Art. 7º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 8º - O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução, ou reforma, bem assim, do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito às multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1º - A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação de multa diária prevista na Tabela VIII, anexa.

§ 2º - Em ambos os casos, a aplicação das multas previstas, far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - As pendências administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta Lei, suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

Art. 10 - Na reaplicação das multas, quando previstas nas Tabelas anexas, só será admitida defesa consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

Art. 11 - A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não elide a das demais sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do infrator, pelos Crimes de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos, respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, e, especialmente, os artigos 402 da Lei nº 08, de 05 de junho de 1970, e 147 e 148, da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral
da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 23 dias do mês de Setembro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA A

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 464.

DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os loteamentos existentes no Município, que já tenham sido executados, total ou parcialmente, em desacordo com as disposições legais pertinentes, deverão ser regularizados nos termos desta lei:

ARTIGO 2º - A aprovação da regularização deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, devendo o requerimento, contendo a qualificação completa do requerente, ser instruído com os seguintes elementos:

I - denominação de loteamento, sua situação e demais características;

II - prova de propriedade do imóvel, mediante exibição da respectiva matrícula, ou da transcrição, atualizada;

III - planta do loteamento em 5 (cinco) vias e em cada escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo os seguintes elementos:

- a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- b) localização dos cursos de água, quando existentes;
- c) sistema viário local;
- d) espaços livres de uso comum e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos;
- e) construções existentes;
- f) serviços públicos ou de utilidade existentes no local e adjacências;
- g) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões;
- h) indicação das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes ou as edificações;

IV - memorial descritivo do loteamento em 5 (cinco) vias, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

V - relação de todos os adquirentes, compromissários e assinários dos lotes, com indicação do domicílio ou endereço;

VI - declaração, se for o caso, de que não há lotes para serem vendidos ou compromissados;

15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- VII - autorização do INCRA, se houver, no caso de loteamento executado na zona rural;
- VIII - declaração expressa de que se obriga a transferir ao domínio público as vias e logradouros públicos, os espaços livres de uso comum e as áreas destinadas e edifícios públicos ou outros equipamentos urbanos;
- IX - recibo do pagamento da Taxa de Licença para da Taxa de Licença de Fiscalização e Licença de Obras, constante da Tabela 09, nº 12.6, do anexo IX da lei 239, de 30 de dezembro de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento da Taxa de Licença a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser feito da seguinte maneira:

- a) 50% (cinquenta por cento) no ato da entrega do pedido de aprovação da regularização no Setor de Protocolo e Arquivo, para custear as despesas com a vistoria do imóvel e as iniciais do processo;
- b) os restantes 50% (cinquenta por cento), por ocasião de aprovação da regularização do loteamento.

ARTIGO 3º - O não pagamento integral da Taxa de Licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao loteador, implicará na caducidade da aprovação e arquivamento do processo, sem que caiba ao interessado o direito à restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal poderá criar órgão especial encarregado da análise e retificação, se for o caso, dos projetos de regularização de loteamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão especial a ser criado terá competência para embargar as obras do loteamento, realizar vistorias à legislação edilícia e do parcelamento do solo.

ARTIGO 5º - Organizado o processo de regularização de acordo com as prescrições desta lei, será ele encaminhado ao órgão competente para examiná-lo e, se for o caso, proceder à vistoria do empreendimento.

§ 1º - O órgão competente, após a análise do projeto, encontram imperfeições técnicas, poderá devolvê-lo ao interessado, com exigência, ou retificá-lo.

§ 2º - Caso sejam feitas exigências, estas somente poderão ser baseadas nesta lei e na Lei Federal nº 6766/79.

§ 3º - No caso de retificação do projeto, a alteração não poderá modificar a configuração real do loteamento, na hipótese dos lotes já terem sido alienados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 6º - Cumpridas as exigências determinadas pelo órgão competente, no prazo por esta fixado, ou feita a retificação, deverá o projeto ser encaminhado ao órgão estadual competente para o exame e aprovação (Graphohab), se for o caso.

ARTIGO 7º - Aprovado o projeto pelo órgão estadual, deverá o Prefeito expedir o decreto da aprovação da regularização, fazendo constar as exigências daquela órgão e da própria Prefeitura, a serem cumpridas pelo loteador.

ARTIGO 8º - Publicado o decreto de regularização e recolhidas pelo loteador as demais despesas realizadas com o procedimento, a Prefeitura deverá tomar as providências para encaminhamento das peças necessárias ou do respectivo processo ao Poder Judiciário, com requerimento para expedição do mandado judicial ordenando o registro do loteamento.

ARTIGO 9º - Expedido o mandado será encaminhado ao cartório competente para o devido cumprimento, arcando o interessado com as custas do processo e do registro do loteamento.

ARTIGO 10 - Além de todas as despesas decorrentes da regularização do loteamento, o empreendedor terá de pagar multa à Prefeitura Municipal, proporcional à quantia das áreas que não foram reservadas ao Poder Público, até 35% (trinta e cinco por cento) da área total do imóvel, podendo a Prefeitura optar por aceitar o valor da multa em terras localizadas neste município.

ARTIGO 11 - Atendendo situação de excepcional interesse público ou social, e desde que todos os lotes já tenham sido vendidos ou compromissados, o órgão especial referido no artigo 4º poderá, por determinação do Prefeito, tomar a iniciativa da regularização do loteamento, promovendo a notificação do loteador para apresentar a planta do parcelamento e os documentos que entender necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, todas as despesas com a regularização serão cobradas do loteador.

ARTIGO 12 - Ainda no caso do artigo 10, poderá a Prefeitura celebrar acordo com o loteador visando a regularização do empreendimento com a colaboração da Prefeitura.

ARTIGO 13 - Decorrido o prazo referido no artigo 2º, sem que seja solicitada a regularização do loteamento, ficarão os seus proprietários ou quem expuser à venda pública áreas de terrenos de parcelamento não inscritos no Registro de Imóveis, ou sem o competente ato de aprovação da Prefeitura, sujeitos às multas estabelecidas na lei nº 419, de 23 de setembro de 1997.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

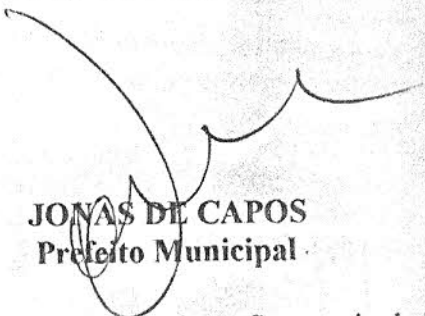
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

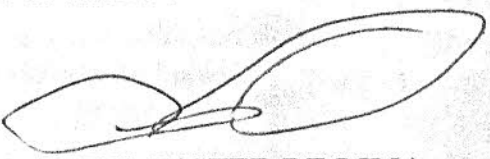
ARTIGO 14 - Fica o Executivo autorizado a cancelar as multas aplicadas por infração à legislação do parcelamento do solo, previstas na lei nº 419/97, se o autuado requerer a regularização do loteamento, no prazo e nas condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**


JONAS DE CAPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 16 de setembro de 1998.


RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 475.

DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - **ZONA URBANA** - é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servida por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua permissão;
- II - **ZONA DE EXPANSÃO URBANA** - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;
- III - **ZONA RURAL** - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;
- IV - **ÁREA DE RECREAÇÃO OU DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, parques e jardins;
- V - **LOCAL DE USO INSTITUCIONAL OU DE EQUIPAMENTO URBANO** - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto;
- VI - **QUADRA** - é a área de terreno delimitada por vias de comunicação subdividida ou não em lotes para construção;
- VII - **QUADRA NORMAL** - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;
- VIII - **RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL)** - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - **CONJUNTO RESIDENCIAL** - é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias;

X - **VIA DE COMUNICAÇÃO** - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município, e assim se classificam:

- a - Via principal é a destinada à circulação geral;
- b - Via secundária é a destinada à circulação local;
- c - Rua de acesso é a via secundária urbana, destinada ao simples acesso aos lotes;
- d - Avenida parque é a via principal traçada também com a finalidade paisagística e de recreação;
- e - Avenida marginal é a via principal situada ao longo de um curso retificado de água;

XI - **GLEBA** - é uma porção do solo com área não inferior a 5000 m² (mil metros quadrados);

XII - **LOTE** - é a porção resultante do parcelamento do solo, destinada à edificação, com área não superior a 1000 m² (mil metros quadrados);

Artigo 2º - Para fins desta lei, o território do

Município se compõe de:

- I - Zona Urbana;
- II - Zona de Expansão Urbana e
- III - Zona Rural

Parágrafo Único - Os limites das zonas urbana e de expansão urbana fixados pela prefeitura, poderão ser revistos periodicamente pelo órgão municipal competente do planejamento.

Artigo 3º - Os arruamentos, loteamentos, aberturas de vias e logradouros assim como os desmontes, escavações ou aterros, em qualquer das três áreas, ficam sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere às vias de comunicação, sistema de águas pluviais e domiciliares, esgoto, sanitários, áreas de recreação, locais de uso institucional e proteção paisagística e monumental.

Artigo 4º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sancionados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Capítulo II Do Processo de Aprovação e Documentação

Artigo 5º - A aprovação de loteamentos deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

- I - Croqui do terreno a ser loteado, com sua denominação, limites, situação e demais elementos que o identifiquem e o caracterizem;
- II - Título de propriedade ou equivalente, com certidão negativa de ônus e outras restrições;
- III - Comprovante de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou, se for o caso, no INCRA.

Parágrafo Único - Depois de examinada a documentação e vistoriado o terreno a Prefeitura indicará ao interessado o tipo de loteamento que poderá ser executado no local, desde que satisfeitas as demais exigências desta lei.

Artigo 6º - Examinados os documentos e diante da manifestação favorável do órgão competente do planejamento, deverá o interessado juntar ao processo um ante-projeto descritivo do plano geral do loteamento, constante de plantas do imóvel que deverão conter:

- I - divisas da gleba perfeitamente definidas;
- II - localização dos cursos d'água e mananciais;
- III - curvas de nível de metro em metro;
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação;
- V - a indicação das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- VI - os bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- VII - as construções existentes;
- VIII - os serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- IX - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- X - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - As plantas deverão ser apresentadas em escala 1:1000, em três (3) vias, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

Artigo 7º - A Prefeitura indicará nas plantas apresentadas:

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II - o traçado básico do sistema viário principal;
- III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- V - a zona de uso predominante da área, com a indicação dos usos compatíveis;
- VI - as faixas "non aedificandi", de 15 (quinze) metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio das rodovias, ferrovias, estradas municipais e dutos, salvo maiores exigências da legislação específica

Parágrafo Único - A Prefeitura devolverá ao interessado uma das cópias da planta, devidamente traçada e autenticada.

Artigo 8º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser alteradas quando assim o exigirem circunstâncias supervenientes, a critério da Prefeitura, mediante comunicação ao interessado.

Artigo 9º - Orientado pelo traçado e diretrizes expedidas, o projeto, contendo desenhos na escala de 1:1000 e memorial descritivo, tudo em 5 (cinco) vias, assinadas por profissional devidamente habilitado, será apresentado à Prefeitura acompanhado de certidão negativa de tributos, relativa ao imóvel a ser loteado.

§ 1º - Os desenhos conterão:

- I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, áreas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações.

§ 2º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

§ 3º - A Prefeitura exigirá, conforme a localização, a topografia e a zona de uso predominante do imóvel, mais o seguinte:

I - projetos de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas nas vias de comunicação e praças;

II - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos, devidamente aprovado pela Sabesp.

III - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume, devidamente aprovado pela Sabesp;

IV - projeto de iluminação pública;

V - projeto de arborização das vias de comunicação e praças.

§ 4º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:

I - a descrição do loteamento, com as suas características e a fixação da zona de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

Artigo 10 - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, à Cetesb e à Sabesp, ou ao órgão estadual competente.

Artigo 11 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será o projeto apresentando à Prefeitura, acompanhado de exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 26 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, mediante requerimento ao Prefeito solicitando a aprovação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ú

§ 1º - O prazo máximo para a aprovação do projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, será de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do requerimento a que se refere este artigo, à Prefeitura.

§ 2º - Julgado o projeto aceitável pelo órgão competente do planejamento, deverá ser ele encaminhado ao Prefeito para aprovação.

Artigo 12 - A aprovação do projeto de loteamento será feita por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

- I - a classificação do parcelamento;
- II - o zoneamento;
- III - os melhoramentos julgados obrigatórios;
- IV - as áreas que passarão a constituir bens sob domínio público, sem ônus para o Município;
- V - o prazo para execução;
- VI - todas as condições especiais que forem julgado necessárias.

Artigo 13 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquele assinar Termo de Compromisso, no qual se obriga a:

I - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e mediante escritura-pública, as áreas das vias e logradouros públicos, dos espaços livres de uso público, e as destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários;

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura:

- a - as guias e sarjetas, em todas as vias e praças;
- b - o calçamento ou pavimentação nas vias com declividade igual ou superior a 8% (oito por cento);
- c - o calçamento em todas as vielas ou passagens;
- d - as escadas em todas as vielas ou passagens com declividade igual ou superior a 15% (quinze por cento);

III - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e consumo domiciliar até atingir o limite da área a ser loteada;

IV - executar, à própria custa, a rede de distribuição e sistema de abastecimento de água na área a ser loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;

V - executar, à própria custa, a rede esgotos sanitários da área a ser loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;

VI - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

VII - não transferir sob venda, doação, compromisso de compra e venda, nem comercializar sob inscrição, reserva ou qualquer outra forma os lotes, antes de concluídas as obras previstas nos incisos IV e V deste artigo;

IX - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações da execução dos serviços e obras a cargo do vendedor;

X - pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva;

§ 1º - A Prefeitura exigirá, ainda, a prestação de garantia para execução das obras e serviços do loteamento, salvo se o interessado preferir executá-los antes da expedição do decreto de aprovação.

§ 2º - A garantia a que se refere o parágrafo anterior será correspondente ao valor do orçamento das obras e serviços e será prestada mediante hipoteca de lotes ou outros bens imóveis.

Artigo 14 - O plano de loteamento será autorizado, após serem pagos os emolumentos devidos e assinado o termo de compromisso, a que se refere o artigo desta lei; será então expedido pela Prefeitura o Alvará de Loteamento, revogável se não forem executadas as obras nos prazos a que se refere o artigo 13, itens II, III, IV e V, ou nos prazos estabelecidos no cronograma.

Artigo 15 - As vias de comunicação e área de recreação só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção, depois de vistoriadas pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos lotes cujas obras exigidas no artigo 13 tenham sido vistoriadas e aceitas.

§ 2º - Toda multa imposta por embargo de obra ou outras irregularidades nas construções em loteamentos que ainda não foram vistoriados de acordo com este artigo, será de responsabilidade do proprietário do loteamento.

Artigo 16 - O projeto de loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados.

Artigo 17º - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Capítulo III Dos Loteamentos A - Loteamento Residencial

Artigo 18º - Considera-se loteamento residencial toda e qualquer divisão de área, situada em local já arruado ou não, pertencente a loteamento ou não, desde que tal divisão ou nova divisão, exija a abertura de novas vias públicas, e os lotes se destinem a fins residenciais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 19 - Os loteamentos e arruamentos para fins residenciais obedecerão a seguinte classificação:

- a- Jardim, quando inferior a 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados);
- b- Parque, quando acima de 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados);
- c- Bairro, quando a área constituir zona independente da cidade, e que, a critério da Prefeitura, deva ter essa denominação.

Artigo 20 - Aos loteamentos ou arruamentos é vedado o uso de denominação idêntica às já existentes.

B- Loteamento Industrial

Artigo 21 - Considera-se loteamento industrial toda e qualquer divisão de área que se destina à instalação de indústrias, e cujos lotes tenham, no mínimo, 5.000 m² (dois mil metros quadrados).

Artigo 22 - Nos loteamentos desta natureza as áreas destinadas a vias públicas e espaços verdes não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da área total, sendo a área verde no mínimo 10% (dez por cento).

Artigo 24 - Nos loteamentos industriais não serão permitidas construções para fins residenciais.

Capítulo IV

Do Desmembramento, Do Desdobro e Do Fracionamento

Artigo 25 - Considera-se desmembramento a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento dos já existentes.

Parágrafo Único - Para a aprovação do projeto de desmembramento o interessado apresentará requerimento, acompanhado de:

- I - Título de domínio;
- II - Planta do imóvel a ser desmembrado;
- III - Memorial descritivo das áreas;
- IV - Indicação das vias públicas existentes e do uso do solo predominante no local;
- V - Indicação da divisão pretendida na área.

Artigo 26 - Considera-se desdobro a divisão de um lote em dois, obedecida a área mínima exigida em lei; considera-se fracionamento a divisão de uma gleba ou lote em até 6 (seis) lotes, obedecida a área mínima exigida em lei.

§ 1º - O parcelamento do solo por desdobro ou fracionamento só será permitido se aproveitado o sistema viário existente e desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, ou no prolongamento dos já existentes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para a aprovação do projeto de desdobro ou fracionamento, o interessado apresentará requerimento acompanhado de:

- I - Título de domínio;
- II - Croqui da área a ser desmembrada ou fracionada;
- III - Memorial descritivo das áreas;
- IV - Indicação da divisão pretendida.

Artigo 27 - No caso previsto no artigo 25 o interessado deverá assinar termo de compromisso de implantação, em seis meses, de rede água, quando a via pública para onde faça frente o imóvel não dispuser de tal equipamento.

Artigo 28 - No caso de desmembramento, poderá a Prefeitura, sem ônus para o Poder Público, exigir áreas para o melhoramento do Sistema Viário.

Artigo 29 - No caso de desmembramento, poderá ainda, a Prefeitura, sem ônus para o Poder Público, exigir área para destinação pública sempre que a gleba, objeto do desmembramento, tiver sua área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo Único - A mesma exigência poderá ser feita se a gleba, objeto do desmembramento, embora com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), tiver sido objeto de anterior parcelamento do solo dentro dos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem o novo pedido.

Capítulo V Das Vias de Comunicação

Artigo 30 - Fica proibido no Município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 31 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Artigo 32 - Para efeito desta lei, as vias públicas obedecerão a seguinte classificação:

1ª categoria :

- a) vias com largura igual ou superior a 30 (trinta) metros serão assim constituídas: passeios de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura, sendo uma faixa de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização; dois leitos carroçáveis de 9,10 m (nove metros e dez centímetros) cada um; um canteiro central de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para urbanização e postes de iluminação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

b - ou vias de 26 m (vinte e seis metros), assim constituídas: dois passeios, com 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização; dois leitos carroçáveis de 9,10 m (nove metros e dez centímetros) cada um; um canteiro central de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) para arborização e postes de iluminação;

2ª Categoria - vias com 20 m (vinte metros) assim constituídas: dois passeios de 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros) de largura, sendo uma faixa de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização; um leito carroçável de 11,60 m (onze metros e sessenta centímetros);

3ª Categoria - vias com 18 m (dezoito metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) com uma faixa de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização e postes de iluminação; uma faixa carroçável de 11,00 m (onze metros);

4ª Categoria - vias de 14,00 m (quatorze metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura, com faixa de 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura, para pedestres, e uma faixa de 1,00 m (um metro) para postes de iluminação e arborização normal; um leito carroçável de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros);

5ª Categoria - estradas na Zona Rural, com largura mínima de 14 m (catorze metros).

§ 1º - Serão admitidas ruas denominadas "cul de sac", com largura mínima de 12m, (doze metros) tendo um leito carroçável de 8,50m (oito metros e meio) e dois passeios de 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros); sendo que a soma dos comprimentos da respectiva via e a praça não poderá exceder de 100 m (cem metros). As praças de retorno das vias em "cul de sac" deverão ter o diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros).

§ 2º - Na largura das vias ou logradouros não será permitido o fracionamento da unidade métrica.

§ 3º - Nas faixas de arborização as árvores deverão ser plantadas na linha central das mesmas.

§ 4º - Os postes de iluminação estarão na linha central dos canteiros centrais; nos passeios, a distância mínima do meio-fio e a face mais próxima do poste será de 0,20 m (vinte centímetros).

§ 5º - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200m (duzentos metros) e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9m (nove metros), no máximo.

Artigo 33 - As vias de comunicação terão as seguintes designações:

Avenida - quando classificada na 1ª categoria;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

Artigo 34 - A abertura de vias e logradouros públicos obedecerá a seguinte disposição:

- a) as vias de 3ª categoria, exceto as que terminem em divisa, deverão desembocar em praça ou via de igual para maior largura;
- b) nas vias de 4ª categoria, o comprimento das quadras poderá ser superior a 10 (dez) vezes a largura da via, devendo esta desembocar em praça de retorno ou em via de igual para maior largura;
- c) as praças de retorno retangulares terão as dimensões mínimas de 16m (dezesseis metros) de largura por 30m (trinta metros) de comprimento; e as circulares, 20m (vinte metros) de diâmetro, e serão, no mínimo, 4m (quatro metros) mais largas que as vias para as quais foram projetadas.

Artigo 35 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

- a) máximas - nas vias de 1ª categoria 6%
nas vias de 2ª categoria 8%
nas vias de 3ª e 4ª categorias 10%
- b) mínimas - em qualquer via 0,5%

§ 1º - Na abertura de estradas em terreno montanhoso ou de acesso a propriedades rurais, serão obedecidas condições técnicas especiais, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Não serão permitidos arruamentos em forma de círculo ou semelhantes, nos terrenos planos ou de pouca declividade.

§ 3º - Somente em casos especiais, devidamente justificados por razões de ordem técnica e a critério da Prefeitura, poderão ser permitidos, em trechos de pequena extensão, declives superiores aos previstos neste artigo.

Artigo 36 - Junto às estradas de ferro e rodovias de 1ª categoria ou especiais (Especificações do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem) e ainda junto aos cemitérios, é obrigatória a abertura de vias públicas nos lados, com largura não inferior a 15m (quinze metros), exceto quando se tratar de topografia que não o permita, a critério da Prefeitura.

Artigo 37 - Junto às linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a abertura de vias públicas em um dos lados, com largura não inferior a 14 m (catorze metros), exceto quando se tratar de topografia que não o permita, a critério da Prefeitura.

Artigo 38 - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água, será exigida uma faixa longitudinal no sentido do curso d'água, a

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Nas margens dos rios Sorocamirim e Sorocabuçu, 30m (trinta metros) de cada lado, a partir da margem do rio retificado;

II - nos demais rios e córregos, 15 m (quinze metros) de cada lado, a partir da margem do rio ou córrego retificado.

Parágrafo Único - Quando se tratar de rios e córregos interiores ou de divisa, cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado constante no plano de retificação conforme determinação do órgão encarregado do Planejamento.

Artigo 39 - Nos fundos de vales será exigida uma faixa longitudinal com largura mínima de 14m (catorze metros), obedecendo ao traçado de retificação fornecido pela Prefeitura.

Artigo 40 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta.

Parágrafo Único - Quando se tratar de via a ser intercalada entre outras de largura diferentes, já existentes ou constantes de planos já aprovados pela Prefeitura, prevalecerá como padrão a de maior largura.

Artigo 41 - O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado de ruas vizinhas ou aprovadas.

Artigo 42 - As dimensões do leito e do passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:

I - Para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia, 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade), 3,00 m (três metros);

III - Para cada fila de veículos em movimento (grande velocidade ou transporte coletivo), 3,30 m (três metros e trinta centímetros);

IV - Para cada fila de pedestres 0,80 m (oitenta centímetros).

Artigo 43 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9m (nove metros).

Parágrafo Único - Nos cruzamentos esconsos e especiais, as disposições deste artigo poderão sofrer alteração, a critério da Prefeitura.

Artigo 44 - Nas vias, vielas e estradas, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios taludes, cuja declividade mínima será de 60% (sessenta por cento).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚN

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou de proteção, executados às expensas dos interessados, sem ônus para a Prefeitura.

Artigo 45 - A área das vias públicas nos projetos de loteamentos deverá ser no máximo de 20% (vinte por cento) do total da área loteada. No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% (vinte por cento) da área total, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo exigido para as áreas de espaços abertos públicos.

Artigo 46 - Os caminhos e estradas na Zona Rural deverão ter largura não inferior a 14 m (catorze metros).

Artigo 47 - As declividades das estradas e dos caminhos oscilarão entre 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) e 12% (doze por cento), assegurando o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e fundos de vales, por meio de obras convenientes e necessárias.

Artigo 48 - As construções deverão manter um recuo mínimo de 10m (dez metros) da margem dos caminhos.

Capítulo VI Das Quadras

Artigo 49 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m (trezentos metros).

§ 1º - Nas quadras com mais de 150 m (cento e cinquenta metros) serão toleradas passagem de 3m (três metros) de largura, para uso de pedestres e obras de saneamento.

§ 2º - Nenhum lote poderá fazer frente para as vielas ou passagens de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 50 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 80 m (oitenta metros).

Artigo 51 - Serão admitidas super-quadras projetadas de acordo com o conceito moderno de conjunto residencial, que poderão ter largura máxima de 300 m (trezentos metros) e o comprimento máximo de 600 m (seiscentos metros).

Parágrafo Único - Nestas quadras serão obrigatórias passagens ou vielas para pedestres com largura mínima de 6 m (seis metros), assim constituídas: canteiros centrais alternados, de 1,00 m (um metro) de largura e dois passeios de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) espaçados de 150 m (cento e cinquenta metros) no máximo, ligando duas vias em linha reta, sempre que possível, gravada de servidão pública, e os recuos laterais das construções serão no mínimo de 4 m (quatro metros).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo VII Dos lotes

Artigo 52 - A área mínima dos lotes será de 300 m² (trezentos metros quadrados), com frente mínima de 12 m (doze metros).

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina, bem como os lotes adjacentes à passagem ou vielas para pedestre, a frente mínima deverá ser de 14 m (catorze metros).

Artigo 53 - Nos lotes irregulares, que constituírem acerto de quadras serão permitidas lotes com profundidade mínima de 15 m (quinze metros) desde que a área não seja inferior à estabelecida.

Artigo 54 - Os lotes serão projetados com a indicação dos seguintes recuos mínimos:

- I - O recuo do alinhamento da via pública, para as construções, deverá ser de:
 - a) 4 m (quatro metros), para as vias de 2ª, 3ª e 4ª Categorias e passagens ou vielas para pedestres, nos casos do parágrafo único do artigo 51;
 - b) 6 m (seis metros), para as vias de 1ª Categoria;
- II - O recuo mínimo para a construção principal, no fundo do lote, deverá ser de 3 m (três metros).

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina, o recuo obedecerá o recuo da via correspondente.

Artigo 55 - No projeto de loteamento, quando não for possível dar escoamento natural às águas pluviais ou rede de esgoto pela via pública, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" que correrá paralela ao fundo dos lotes, com a largura mínima de 4 m (quatro metros), a qual será gravada de servidão pública.

Artigo 56 - No parcelamento das áreas localizadas na Zona Rural do Município, definidos em legislação, somente serão permitidos lotes com área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 20 m (vinte metros).

Parágrafo Único - Quando se tratar de loteamentos, definidos neste artigo, deverão ser implantadas a seguinte infra-estrutura:

- a) rede de água;
- b) rede de energia elétrica;
- c) rede de drenagem nos pontos baixos e nas vias com mais de 8% (oito por cento) de declividade;
- d) pavimentação nas vias com mais de 8% de declividade e cascalhamento nas demais vias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚN.

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo VIII

Das áreas de recreação e de uso institucional

Artigo 57 - A área mínima reservada a espaços abertos públicos, para fins de recreação (áreas verdes), será determinada em função do número de lotes do loteamento, considerando-se que:

- a) cada lote deverá dar lugar à construção residencial para uma família;
- b) será considerado como família média do município a composta por 5 (cinco) pessoas;
- c) deverá ser reservada a cada pessoa uma área mínima para fins de recreação, de 16 m² (dezesesseis metros quadrados);
- d) a área de recreio deverá apresentar em uma só gleba 80% (oitenta por cento) do total exigido.

§ 1º - Para efeito da aplicação deste artigo, no que diz respeito a utilização familiar do lote, no sentido residencial, será considerada como 1 (um) lote, cada 7,00 m (sete metros), ou fração, além dos 12 m (doze metros) mínimos de frente exigidos por esta lei.

§ 2º - O parágrafo anterior aplica-se também aos lotes de esquina, além dos 12 m (doze metros) de frente exigidos por esta lei.

Artigo 58 - Poderá a Prefeitura, observado o interesse do ensino fundamental, bem como a necessidade de recreação infantil, usar 1/3 (um terço) da área reservada à recreação, para localização de equipamento escolar fundamental, aparelhos de recreação infantil, e/ou instalação de entidades governamentais.

Artigo 59 - As áreas destinadas a uso institucional (equipamentos comunitários) não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) da área total loteada

Artigo 60 - As áreas definidas em projeto de loteamento como de equipamentos comunitários e urbanos não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

Capítulo IX

Do loteamento de Imóvel Rural

Artigo 61 - O loteamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, rege-se pelas disposições do artigo 96 do Decreto Federal nº 59.428, de 27.10.66, e do artigo 53 da Lei nº 6766, de 19.12.79.

Parágrafo Único - Em tal hipótese de parcelamento, será exigida a audiência prévia do INCRA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

Artigo 62 - Os loteamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser implantados em área que:

- a- por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinha;
- b- seja oficialmente declarada zona de Turismo por lei municipal;
- c- comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

Parágrafo Único - O requerimento para aprovação dos loteamentos definidos neste artigo, deverão ser instruídos com declaração do CRA de que não se opõe ao parcelamento da gleba.

Artigo 63 - Nos casos de loteamento para a formação de sítios de recreio, as glebas somente poderão ser parceladas em áreas não inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), e cujas características não permitam a simples subdivisão, transformando-se em lotes para fins urbanos.

Parágrafo Único - Os loteamentos de que trata este artigo deverão ser implantados com a seguinte infra-estrutura mínima:

- a- rede de água;
- b- rede de energia elétrica;
- c- rede de drenagem nos pontos baixos e nas vias com mais de 8% (oito por cento) de declividade;
- d- cascalhamento nas vias com mais de 8% (oito por cento) de declividade.

Capítulo X **Da Fiscalização e Penalidades**

Artigo 64 - Verificada infração de qualquer dispositivo desta lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao profissional responsável, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder 30 (trinta) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

§ 1º - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º - No caso de não cumprimento das exigências constantes da intimação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e embargo das obras, se no curso destas, e aplicada a multa ao interessado e ao profissional responsável.

§ 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado o necessário auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 65 - Do auto de infração ou embargo deverá constar, além da assinatura do funcionário autuante, as seguintes indicações: nome do proprietário, seu domicílio ou residência, local e descrição sucinta da infração, dia e hora da constatação da infração, dispositivo legal violado, assinatura do infrator ou seu preposto, ou de duas testemunhas se aquele não quiser assiná-la.

Artigo 66 - Da intimação a que alude o artigo 61, o interessado poderá recorrer, dentro de um prazo idêntico ao concedido pela própria intimação.

Artigo 67 - As intimações e os autos de multa e de embargo serão lavrados em 4 (quatro) vias, com lápis-cópia a primeira e por decalque a carbono as demais, destinando-se a primeira via ao infrator, a segunda para ser juntada ao processo, a terceira para ser enviada ao CREA e a quarta para ser conservada no respectivo talão.

Parágrafo Único - No caso de recusa dos interessados em assinar a intimação ou o auto de infração ou embargo, serão os mesmos cientificados por meio de edital publicado na imprensa local, correndo por conta do infrator as despesas de publicação.

Artigo 68 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, corridos, contados da data do recebimento da notificação desde que prove haver depositado a multa.

Artigo 69 - As multas deverão ser recolhidas à Tesouraria Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos de sua imposição sob pena de embargo da obra e comunicação da ausência do técnico ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 70 - O responsável técnico indicará à Prefeitura, por meio de proenração pública, o nome de seu representante no local das obras, o qual receberá na sua ausência as intimações, autos de multa e embargos.

Artigo 71 - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo das outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário e ao profissional responsável, as multas previstas na lei nº 419, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 72 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, nem do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

Capítulo XI Disposições Gerais

Artigo 73 - Os cursos d'água não poderão ser alterados, em prévia autorização da Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

36

Artigo 74 - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e à respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem condições previstas nesta lei.

Artigo 75 - Os projetos de loteamento deverão ser organizados da maneira que não atinjam nem comprometam propriedades de terceiros, não podendo resultar dos mesmos quaisquer ônus para a prefeitura, em razão de desapropriação, indenização, recuos ou danos.

Artigo 76 - Na denominação ou numeração das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais, será obedecido o critério adotado pela Prefeitura.

Artigo 77 - A Prefeitura poderá exigir, em qualquer fase do processo, além dos elementos constantes desta lei, informações ou documentos que julgar necessários à perfeita elucidação do plano.

Artigo 78 - Enquanto os leitos de ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta lei, o seu proprietário será lançado para pagamento do Imposto Territorial Urbano, com relação às áreas das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

Artigo 79 - O prazo para execução do plano será fixado pelo órgão competente da Prefeitura, tendo em vista o terreno a ser loteado, e não poderá exceder a 2 (dois) anos.

Artigo 80 - Se o prazo fixado for superior a 1 (um) ano, poderá o mesmo ser executado parceladamente, devendo o interessado indicar, neste casos os logradouros que serão abertos em cada etapa.

Parágrafo Único - A escolha dos logradouros a serem atacados em cada etapa será feita de acordo com a Prefeitura, tendo em vista a continuidade das construções.

Artigo 81 - O parcelamento previsto no artigo anterior somente poderá ser autorizado, mediante a transferência, imediata e provisória, à Prefeitura, de 30% (trinta por cento) do número de lotes dessas parcelas, como garantia da execução total do plano, sendo os mesmos devolvidos uma vez concluído e satisfeita as exigências desta lei.

Artigo 82 - O projeto em andamento poderá ser modificado mediante proposta do interessado e autorizado pela Prefeitura, devendo, no caso, serem pagos novos emolumentos e revistas as áreas para fins de recreação.

Artigo 83 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o compromissário-comprador venha a encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 37

Artigo 84 - Nos loteamentos em que se fizer necessária a modificação de canalização de água e esgotos existente, retificação e canalização de rios e córregos, remoção de postes, árvores ou qualquer outro serviço semelhante, as despesas correrão por conta do interessado, ainda que tais serviços só possam ser executados pela Prefeitura ou por firmas concessionárias de serviço público.

Artigo 85 - Enquanto não forem concluídas as obras constantes do plano de loteamento, não será permitida edificação alguma na respectiva área.

§ 1º - Ficam excluídas deste artigo as obras de arte e as guias e sarjetas, as quais terão seu início e término fixados pelo órgão competente da Prefeitura, e cujo prazo de execução não poderá exceder à metade do prazo fixado de acordo com o artigo 82.

§ 2º - Serão permitidas construções nas áreas em que as obras tenham sido realizadas, no caso da execução parcelada de plano, após vistoria e aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 86 - Nos contratos de compra e venda dos lotes, deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

Capítulo XII Disposições Transitórias e Finais

Artigo 87 - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos causados por terceiros ou a terceiros, em consequência da execução de projetos aprovados.

Artigo 88 - Nas modificações de projetos de loteamentos já aprovados, que impliquem em abertura de novas vias ou estradas, serão obedecidas as disposições da presente lei.

Artigo 89 - Nos processos de loteamento em andamento na Prefeitura, até a data de promulgação de presente lei, será aplicada a legislação anterior.

Artigo 90 - Os loteamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados e alienados, total ou parcialmente, estão sujeitos a ação municipal no sentido de se enquadrarem dentro das exigências legais vigentes por ocasião de sua execução, e quanto possível, das exigências da presente lei.

Artigo 91 - A Prefeitura, através do seu órgão competente, mediante requerimento, informará os interessados na aquisição dos lotes, sobre a situação dos mesmos com relação à licença para edificar e restrições existentes, mediante requerimento.

Artigo 92 - O tributo ou os tributos sobre loteamento, deverão ser pagos de acordo com a legislação em vigor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 38

Parágrafo Único - No caso de execução parcial do projeto, o tributo será cobrado sobre a área total a ser subdividida.

Artigo 93 - O interessado deverá dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data de aprovação do projeto autorizado pela Prefeitura Municipal, colocar uma placa de 1,00 m x 2,00 m (um por dois metros) no mínimo, em local apropriado e protegido, com os seguintes dizeres:

Loteamento autorizado sob alvará nº ...

Nome do loteamento:

Técnico Responsável:

Área Total:

Área Livre:

CREA Nº

Nº de lotes:

Artigo 94 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos pedidos de implantação de condomínio, com base no artigo 8º da Lei nº 4.591/6-1.

Artigo 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o Capítulo V da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975, e as Leis números 125, de 19 de dezembro de 1975, 235, de 28 de novembro de 1985 e 190, de 15 de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixado no local de costume em 03 de dezembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à parte do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o termo cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza de obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei, ficando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de Janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 9.785, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 7 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

"i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para a melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de edifícios industriais;" (NR)

"§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão."

Art. 2º O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis nºs 6.216, de 30 de junho de 1975, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte item 36:

"Art. 167.

I -

"36) da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda."

alterações:

Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 2º

"§ 2º (VETADO)

"§ 3º (VETADO)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZIHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar."

"Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal." (NR)

"Art. 4º

"I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem." (NR)

"§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento." (NR)

"Art. 7º

"Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos." (NR)

"Art. 8º Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos

municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º (NR)

§ 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas inconsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações sucessivas."

"Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18, e de planta do lote a ser desmembrado contendo:" (NR)

"Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições legais vigentes para as regiões em que se situa, ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos." (NR)

"Art. 12."

"Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do plano de execução, sob pena de caducidade da aprovação."

"Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de projetos e desmembramentos nas seguintes condições:" (NR)

"Art. 16. A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou rejeitadas." (NR)

"§ 1º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos decorrentes da omissão."

"§ 2º Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização."

"Art. 18."

"Título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18." (NR)

"Cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação assinado pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por lei municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, para a execução das obras;" (NR)

"§ 4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, em processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que aprovado pelo União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, e por lei a implantar projetos de habitação."

"No caso de que trata o § 4º, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados nos incisos V e VI deste artigo, será instruído com cópias da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, das entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos."

"Art. 20."

"Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem inscritos a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades delegadas, que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, para todos os efeitos legais, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do inciso II do art. 1º do Código Civil."

§ 5º A cessão da posse referida no § 3º, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui crédito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais."

§ 5º Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no § 3º converter-se-á em propriedade e a sua cessão, em compromisso de compra e venda ou venda e compra, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstância que, demonstradas ao Registro de Imóveis, serão averbadas na matrícula relativa ao lote."

§ 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação."

"Art. 40."

"§ 5º A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, ressalvado o disposto no § 1º desse último."

"Art. 43."

"Parágrafo único. Neste caso, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal ou o Distrito Federal quando for o caso, em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas."

"Art. 50."

"Parágrafo único."

"II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave." (NR)

"Art. 51."

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 53-A. São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos."

Parágrafo único. As ações e intervenções de que trata este artigo não serão exigíveis documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Brasília, 29 de Janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República."

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis de Barros Carvalho

Atos do Congresso Nacional

ATO CONVOCATÓRIO

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, uso da competência que lhes é outorgada pelo inciso II, do § 6º e § 7º, do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, resolvem convocar Extraordinariamente o Congresso Nacional, no período de 03 a 12 de fevereiro de 1999, sem pagamento de ajuda de custo, para deliberar sobre:

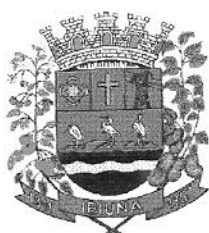
1. Proposta de Emenda à Constituição nº 637/99, de autoria do Senado Federal, que "Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Congresso Nacional, 28 de janeiro de 1999

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

(Of. nº 40/99)



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 206/2000 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 25 de agosto passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de setembro passado. Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 06 de setembro de 2000.

Amador Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 206/2.000
AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES

O presente Projeto de Lei n. 206/2.000 tem por objetivo "Dar nova redação a lei nº 464, de 16 de setembro de 1.998, que dispõe sobre regularização de loteamento.

É O PARECER

Analisando o presente Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal constatamos que o mesmo é inconstitucional, vez que pretende fixar regras para regularização de loteamentos até a data de 03 de dezembro de 1.998; como , também, menciona em diversos artigos a as palavras "a critério" , "poderão" e "poderá". Ensina-nos Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", edição 6, o seguinte:

Página 489:

".... Isto porque a norma legal deve ser bem feita para ser por todos entendida e atendida. Daí o clássico é sempre, atual conselho de Montesquieu, de que a lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dado que é feita para o povo em geral."



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

43

Página 493:

"...Por fim, lembre-se que as expressões empregadas na lei devem ser a mais simples, mas em acepção exata, e não em sentido figurado ou vulgar, desconhecido do vernáculo".

"...Convém sempre que o legislador afaste a ambigüidade, as imprecisões verbais, para que a lei se apresente ao povo como instrumento de fácil compreensão e manejo".

No Presente Projeto de Lei, trás em seu artigo 6º e parágrafo, bem como, artigo -7º, parágrafo 5º, a palavra (poderá o município). No presente caso, tal precedente poderá trazer prejuízos para o município, vez que se não for exigido ou não for cumprida pela Associação, fatalmente restará ao Município arcar com o ônus de cumprir com as exigências, pois o povo que ali adquiriram seus lotes exigirão do poder público imediata execução das obras.

Como também, emprega em vários artigos, parágrafos e incisos o verbo poder e dever (poderá, poderão, deverá deverão). Com efeito, o verbo na condicional, não se fixa real critério para que os execute com justiça e se cumpra com clareza a lei que se pretende aprovar. Pois, conforme redação dada, a lei é tão maleável que em determinado caso, pode-se exigir tudo do loteador, dos adquirentes ou quem pleitear a regularização. E, em determinados casos pode-se exigir o Mínimo.

É claro que se pode usar tal verbos, na condicional, para a execução de uma lei só que não se pode usar tal expressão que dê dúbia interpretação ou que se utilizada uma interpretação, essa venha acarretar despesas, prejuízos, para o municipalidade, sangrado seus cofres.

Pelo que se dá a entender é que o objetivo da presente lei é favorecer o loteador, indo de encontro com a Lei Federal 6.766/79, que prevê a regularização quer do loteador, pela Prefeitura ou pelos adquirentes de lotes. Só que na Lei Federal essa regularização não libera o parcelador das responsabilidades que por força de lei estava obrigado. Assim, cabe ao Município ingressar em juízo com as competentes ações, visando compelir o parcelador a indenizar o valor correspondente às obras e serviços que não executou.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 44

O parágrafo único do artigo 6º, diz que as garantias poderão ou não serem dispensadas. Além de não ser conclusiva, ficando a bel prazer da autoridade a dispensar ou não da garantia, poderá gerar para o futuro o não cumprimento desta, com a extinção das associações; com a não execução, quer por não haver condições financeiras das associações, quer por aspectos meramente políticos, conseqüentemente, gerando prejuízos para os cofres públicos, sem contar que se está eximindo da responsabilidade o loteador.

Que não se alegue que tal projeto de lei tem como escopo permitir que Associações possam requerer a regularização.

A lei 6.766/79 já prevê isso, permitindo que a regularização seja solicitada e realizada em nome próprio dos adquirentes de lotes. Sempre que o -Parcelador e o Município não se interessarem pela regularização das urbanizações viciadas, podem os adquirentes dos lotes tomar medidas necessárias para legitimar loteamentos e desmembramentos dessa natureza, que tenham sido implantados antes ou depois do advento da Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Aliás, em São Paulo, essa Faculdade era expressamente, antes de 1.989, autorizada pelo Provimento nº 02183 e agora pelo Provimento nº 58/89, item 152 a 155.3, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

No presente caso ensina-nos o mestre Diogenes Gasparini, em sua obra "O Município e o Parcelamento do Solo", 2ª edição, editora Saraiva, pagina 150.

"REGULARIZAÇÃO PELOS ADQUIRENTES DOS LOTES".

.....
"Menos problemática é a participação dos adquirentes, em nome próprio, na regularização de parcelamentos clandestinos ou irregulares existentes. Sempre que o parcelador e o Município não se interessarem pela regularização das urbanizações viciadas, podem Os adquirentes dos lotes tomar as medidas necessárias para legitimar loteamento e desmembramentos desse natureza, que tenham sido implantados antes ou depois do advento da Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Aliás, em São Paulo, essa faculdade está expressamente autorizada anteriormente pelo Provimento nº 2/83, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no item 153; e agora consoante a nova redação do Provimento 58/89, em seus itens 152 a 155.3 da mesma Corregedoria.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

Para esse fim, os adquirentes de lotes deverão requerer, ao Corregedor Permanente do Cartório Imobiliário competente, o registro do parcelamento e instruir seu pedido com os documentos exigidos pelo provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Portanto, como acima demonstrado, já existe Lei Federal e provimento da Corregedoria do Estado de São Paulo que regula a matéria. Regularização de Parcelamento essa que pode ser requerida pelo Parcelador, pela Municipalidade ou pelos adquirentes de lotes proprietários, associações etc).

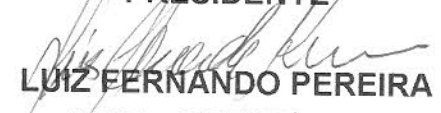
O parágrafo 5º do artigo 7, também, vem de forma indireta beneficiar o loteador irregular, pois é claro e evidente que esse loteador irá constituir uma associação para obter o desconto de 50% (cinquenta por cento), daí se perguntar: quem irá arcar com as despesas dos outros 50% (cinquenta por cento) ? ou, se a associação não conseguir cumprir o débito por ela assumido; quem ficará com o prejuízo?

Quanto ao parágrafo único do artigo 6º que autoriza as associações de adquirentes de lotes assumirem a execução das obras e serviços, poderão ser dispensadas da apresentação da garantia, referido parágrafo vai de encontro com a lei 6.766 e Provimento 58/89.

No mais, opinamos pela não aprovação do Projeto de Lei enviado a esta Colenda Câmara, por entender que referido projeto pretende alterar a lei federal que regula o parcelamento do solo, como, também, não trazer no seu bojo, artigos, parágrafos e alíneas esclarecedoras de fácil compreensão, objetivando o poder público fazer cumprir a lei e de difícil entendimento para o povo, sendo inconstitucional e ilegal. Portanto, remetemos a apreciação ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
AOS 28 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2.000


ROBERTO MARTINEZ
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO

APPROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 28 de 11 de 2000
PRESIDENTE
1º SECRETARIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

Ofício GPC nº. 562/00

Ibiúna, 29 de novembro de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer da Comissão de Justiça e Redação aprovado no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 p. passado, onde conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 32/00, que nesta Casa tramitou com o nº. 206/2000.

Outrossim, comunico que nos termos do parágrafo 2º. do Artigo 38 do Regimento Interno, fica proclamado a rejeição do Projeto de Lei nº. 32/00, devido a aprovação do citado parecer.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 206/2000 recebeu o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e ilegalidade no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 p. passado.

Certifico mais, em face do apresentado, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 38 do Regimento Interno foi colocado o referido parecer em votação no mesmo expediente, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em face da aprovação foi encaminhado através do Ofício GPC nº. 562/00 da presente data, fotocópia do parecer, ao Chefe do Executivo, autor da proposição, e proclamado a rejeição do Projeto de Lei nº. 206/2000 nos termos regimentais.

Ibiúna, 29 de novembro de 2000.

Amanci Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

47